

“Autoriza o poder executivo municipal a estabelecer com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul gestão associada para a prestação, organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrados pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, e dá outras providências”.

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a presente LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os maquinários, equipamentos, veículos necessários para execução e manutenção dos serviços com abastecimentos de água e esgoto deverão estar em perfeito estado de conservação e uso, devendo ser repostos por outros novos de dez em dez anos.

Art. 2º - A gestão associada com o Estado para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de contrato de programa, à EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. – SANESUL, Sociedade de Economia Mista, criada pelo Decreto nº 71, de 26 de janeiro de 1979, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 8.987/1995, 11.079/2004, 11.445/2007, e no Art. 94 §1 da Lei Orgânica Municipal.

§ Único - O Contrato de Programa que trata o Art. 2º desta Lei será, automaticamente extinto caso ocorra o disposto no Art. 13, § 6º da Lei 11.107 de 6 de abril de 1995.



Art. 3º -

A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à:

- I – GOVERNO DO ESTADO, responsável pelo exercício das funções de organização e planejamento; e
- II – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPAN, responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização.

Art. 4º -

Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo o conjunto de serviços, infra-estruturas, instalações operacionais e atividades relacionadas à:

- I) captação, adução, tratamento de água bruta, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;
- II) coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e
- III) tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento;

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º -

Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a sua prestação à EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. – SANESUL, por meio de contrato de programa, nos termos do inciso XXVI do artigo 24 da Lei 8.666/93.

§1º

O prazo de vigência do contrato de programa será de 30 (trinta) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos.

§2º

A SANESUL ficará obrigada ao recolhimento dos Tributos Municipais durante a vigência do Contrato de Programa.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

Art. 6º - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas decisões.

III – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

IV – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

V – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

VI – homologar tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 7º - Para atender ao disposto no art. 6º, visando o interesse público e a adequada regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a execução dessas funções à AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPAN, por meio de convênio de cooperação.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 8º - O município exigirá, conforme Art. 45 da Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a ligação obrigatória de toda edificação permanente urbana, situada em logradouros que disponham de serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica.

§ 1º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

§ 2º

A responsabilidade de ônus financeiro de reposição asfáltica na via pública desta cidade, bem como a sinalização das vias quando ocasionada por corte no asfalto para implantação de redes de fornecimentos de água, esgoto sanitário e ainda serviços de manutenção e ligação de água e esgoto ficará exclusivamente por conta da SANESUL.

§ 3º

Tanto para os usuários já ligados à rede de esgoto, como para os que se ligarem a esta, a tarifa de esgoto passará a ser o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do consumo de água;

§ 4º

A tarifa da água e esgoto cobrados dos órgãos públicos do Município deverá ter desconto de 50 (cinquenta por cento) sobre os demais.

Art. 9º -

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT-MS, 11 de Fevereiro de 2010.



WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Prefeito Municipal